



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.008327/2008-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.027 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** AUGUSTO PORTUGAL FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FGTS.

Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

São isentos do imposto de renda os valores percebidos por pessoa física referente aos depósitos creditados em contas vinculadas do FGTS.

Valores pagos diretamente ao empregado não podem ser considerados parcelas relativas ao FGTS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.027 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13706.008327/2008-90

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 9/13, ano-calendário 2004, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista no valor de R\$ 59.989,64.

Em impugnação apresentada às fls. 2/7, o contribuinte alega que os rendimentos considerados omitidos são FGTS, juros sobre FGTS e indenização, isentos de IRPF, e que é incabível o lançamento, vez que a fonte pagadora recolheu o imposto retido.

A DRJ/RJ2, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 13-40.482 de fls. 39/40, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Não restou demonstrado que o rendimento omitido se trataria de verba isenta a título de FGTS, juros sobre o FGTS e indenização, tendo em vista não existir nos autos qualquer documento assinado pelo juiz de direito afirmando tal argumento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 19/3/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 33), o recorrente apresentou recurso voluntário em 17/4/14, fls. 36/42, que contém, em síntese:

Pede, em respeito ao princípio da verdade material e da informalidade do processo administrativo, sejam aceitas e recebidas as provas anexadas nesta fase do processo. Diz anexar planilhas de cálculos do contador judicial onde estão definidos os valores devidos ao contribuinte. Os valores passaram por várias atualizações até a realização do pagamento.

Informa que a petição do acordo judicial foi despachada diretamente com o juiz. Imediatamente após, tem-se a ata de audiência, realizada no mesmo dia, para homologação do acordo.

Entende estar claro que o valor de R\$ 59.989,64 é relativo ao FGTS, conforme planilhas do contador judicial.

Acrescenta que o acordo foi homologado nos exatos termos e valores apontados pelas partes acordantes, conforme tabelas que apresenta. Demonstra que recebeu valores tributáveis e não tributáveis, estes relativos a FGTS.

Explica que a empresa não informou como deveria à Receita Federal os dois valores de forma discriminada, induzindo a erro. Informou que pagou ao empregado o valor de R\$ 731.859,19, o que não é verdade. Este é o valor total do acordo, englobando o valor devido a título de FGTS. Questiona onde está na DIRF a informação sobre o pagamento não tributável relativo ao FGTS.

Afirma que informou corretamente os valores na sua declaração anual.

Requer seja tornada sem efeito a Notificação de Lançamento.

Às fls. 45/80 foram juntados documentos relacionados à ação trabalhista.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### MÉRITO

O recorrente insiste na tese de que o valor recebido se refere a FGTS, isento do imposto de renda. Apresenta os documentos da ação trabalhista.

A Lei 7.713/88, na redação à época vigente, dispõe que:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, **referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;** (grifo nosso)

A partir da Lei 9.491/97, que deu nova redação à Lei 8.038/90, o valor relativo ao FGTS apurado em reclamatória trabalhista não pode ser pago diretamente ao empregado, devendo os créditos serem depositados na conta vinculada:

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

No presente caso, os valores que constam no acordo foram integralmente e diretamente pagos ao empregado, não tendo o juiz determinado qualquer depósito em conta vinculada do FGTS.

Nos termos da legislação acima destacada, somente os valores depositados em conta vinculada do FGTS são isentos do imposto de renda.

Nos documentos apresentados, não há decisão judicial determinando o depósito de FGTS, ou mesmo discriminação do valor pago a esse título, atribuindo-lhe isenção. Não há indicação de qualquer valor que seria isento do imposto de renda.

O comprovante de rendimentos discrimina o total recebido como rendimento tributável.

Sendo assim, se o valor integral foi diretamente pago ao empregado e não há determinação judicial no sentido de isentar parte dele do imposto de renda, não há como dar-lhe outra natureza, como quer o recorrente.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier